



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006641-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante MARIANA DUARTE GOMES, é agravado RAPIDOO PAGAMENTOS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º juiz, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006641-96.2025 – MIRASSOL.

Agravante: Mariana Duarte Gomes.

Agravada: Rapidoo Pagamentos Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A.

Interessada: Mariana Duarte Gomes 43870493836 (Nome Fantasia: 123 Imprime).

Juiz: **André da Fonseca Tavares.**

Voto 37.976

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO
– Bloqueio de valor via Sisbajud – Alegação de impenhorabilidade, com fundamento no art. 833, IV, do CPC – Executada, todavia, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC – Constrição mantida – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em execução da agravada à agravante e à interessada, rejeitou a alegação de impenhorabilidade e converteu o bloqueio em penhora (fls. 28/29).

De início, pugna pela concessão da gratuidade para fins de isenção do preparo recursal. No mais, diz-se da impenhorabilidade do valor bloqueado por se tratar de verba salarial. Aduz que essa é a sua única fonte de renda. Alega que o bloqueio prejudicará de forma substancial o seu sustento, colocando-a em situação de extrema vulnerabilidade financeira.

Ressalta o princípio da dignidade da pessoa humana. Cita jurisprudência. Pede efeito suspensivo e a reforma.

Foi deferida justiça gratuita para o ato, bem como efeito suspensivo (fls. 34/36), vindo resposta (fls. 40/48).

É o relatório.

2. Para constar fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, as folhas, abaixo relacionadas, são relativas aos autos originários.

Recurso infundado. Trata-se de impugnação ao bloqueio, via Sisbajud, do valor de R\$500,00 na conta da agravante junto ao banco Bradesco, ocorrido em 21/11/2024 (fl. 228).

A executada alegou impenhorabilidade, com fundamento no art. 833, IV, do CPC (fls. 192/198). Houve manifestação da exequente (fls. 214/217). Em seguida, sobreveio a decisão agravada que rejeitou a impugnação e converteu o bloqueio em penhora (fls. 233/234).

Dispõe a lei processual que “*Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado*

o § 2º ;” e que “Art. 854 [...] § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;”.

In casu, a agravante juntou a CTPS digital (fls. 199/202), PIX's de recebimento de salários (fls. 204/206) e PIX's enviados por ela a outra conta de sua titularidade do Bradesco (fls. 207/208).

A CTPS comprova o vínculo empregatício temporário com a empresa Bem Estar Saúde Multidisciplinar Ltda. e o salário contratual de R\$1.639,11 (fl. 199). O PIX de fl. 206 (de R\$1.512,78), de 06/11/2024, revela o salário recebido naquele mês. Já os PIX's de fls. 207/208 demonstram que a agravante transferiu para sua conta do Bradesco, R\$200,00 e R\$300,00, no dia 20/11/2024 e o bloqueio veio no dia seguinte, 21/11, no valor de R\$500,00.

A documentação colacionada não comprova, de forma inequívoca, que o valor bloqueado seja impenhorável. Isto porque a agravante não juntou os extratos bancários de suas contas, tanto da que recebeu o salário quanto da conta do Bradesco, a demonstrar a ausência de ingresso de outros valores e a impenhorabilidade alegada. Não há prova cabal de que o referido salário seja sua única fonte de renda. E a juntada dos extratos era prova simples e de fácil produção pela agravante.

Aliás, bem ponderou o juízo *a quo*: “*embora tenha provado que a conta sobre a qual recaiu o bloqueio recebeu transferências feitas pela própria executada de outra conta, que recebeu depósitos de valores*

feitos por um empregador temporário, a executada não apresentou provas da movimentação das contas, impedindo que o juízo verifique a inexistência de outras movimentações. O último crédito recebido do empregador foi na data de 06/11/2024; a transferência entre as contas da executada foi apenas no dia 20 do mesmo mês, e o bloqueio foi efetivado no dia 21” (fl. 233).

Noutras palavras, ciente do ônus legal, competia à agravante demonstrar, quando da impugnação apresentada, prova suficiente e inequívoca da impenhorabilidade alegada – do que não feito.

A respeito – **mutatis mutandis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS VALORES. DECISÃO MANTIDA. 1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC exige comprovação inequívoca da origem salarial dos valores bloqueados. 2. Transferência do salário para conta bancária de movimentação geral impede presunção de impenhorabilidade, especialmente na ausência de extratos que demonstrem a origem exclusiva dos valores. 3. Decisão agravada que indefere o desbloqueio e determina a transferência dos valores bloqueados para conta judicial mantida. 4. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2346374-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/12/2024) – negrejei.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36310

Agravo de Instrumento nº 2006641-96.2025.8.26.0000

Comarca: Mirassol

Agravante: Mariana Duarte Gomes

Agravado: Rapidoo Pagamentos Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Interessado: Mariana Duarte Gomes 43870493836 (Nome Fantasia: 123 Imprime)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adotado o relatório do douto relator, registro minha divergência.

Na hipótese dos autos a r. decisão agravada rejeitou a alegação de impenhorabilidade, indeferindo o desbloqueio do valor de R\$ 500,00 (fls. 228 dos autos principais) em conta bancária da executada, ora agravante.

A recorrente sustenta em recurso que comprovou nos autos que suas contas são utilizadas para recebimento de salários, sendo a quantia bloqueada impenhorável, por se tratar de rendimentos da recorrente.

O E. Relator sorteado negou provimento ao recurso.

Pois bem.

Conforme mencionado, consta dos autos que **foi bloqueada pelo sistema Sisbajud a quantia de R\$ 500,00 (fls. 228 dos autos principais)**, em conta bancária de titularidade da agravante, que alega ser impenhorável por se tratar de saldo de salário.

No entanto, importa observar que, seja ou não tal importância saldo decorrente de verba alimentar, aposentadoria, salário ou proveniente de outra fonte de renda, certo é que a Lei é clara no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a respeito da impenhorabilidade de quantia equivalente a até quarenta salários mínimos em vigor, entendendo o Superior Tribunal de Justiça que sequer precisa tal importância se encontrar em

caderneta de poupança.

O Superior Tribunal de Justiça, Órgão Judiciário encarregado de uniformizar a jurisprudência sobre as normas infraconstitucionais, não exige que o dinheiro no limite de quarenta salários mínimos se encontre em conta poupança para ser impenhorável, de forma que a pretensão da parte agravante merece guarida.

A norma processual civil fixa impenhorabilidade no caso concreto, ultrapassado o entendimento de que a quantia até quarenta salários mínimos em poder do devedor demande que se comprove inclusive a utilização da conta poupança com a natureza que lhe é inerente.

Esse é o entendimento consolidado e atual do C. STJ, conforme denota-se dos seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

2. Na hipótese dos autos, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora. Isso se deve ao princípio de que a "boa-fé se presume; a má-fé se prova", conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 243/STJ.

Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 2.624.140/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) (g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. BLOQUEIO DE VALOR NO SISTEMA SISBAJUD. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os valores inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis, ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp n. 2.132.871/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) (g.n.).

“Na espécie, a impetrante, que é sócia da empresa devedora, tem 82 (oitenta e dois) anos de idade, seu sustento é assegurado por proventos de aposentadoria e teve penhoradas as quantias depositadas em sua conta-corrente em virtude de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Assim, a penhora representa aparente contrariedade à expressa previsão do art. 649, X, do CPC/73, que versa sobre a dignidade da subsistência do executado. Essas circunstâncias justificam, na hipótese concreta, o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável. Referidos valores podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas-correntes, fundos de investimento ou até em espécie, mantendo, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade. Recurso ordinário parcialmente provido. Ordem concedida em parte” (RMS 52.238/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 15/12/2016, DJe 08/02/2017) (g.n.).

“A teor da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de vencimentos a que se refere o art. 649, IV, do CPC/1973 alcança, também, os valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 salários mínimos. A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto” (REsp 1.582.264/PR, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/6/2016)” (AgInt no AgInt no AREsp 1025705/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DES. CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, j. 07/12/2017, DJe 14/12/2017) (g.n.).

“Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em

18/11/2014, DJe 19/12/2014)” (REsp 1666893/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) (g.n.).

“Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes” (REsp 1624431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016) (g.n.).

Como se pode observar, o entendimento aqui explanado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a referida temática.

Logo, inadmissível a penhora de valores depositados em conta do devedor de saldo inferior a quarenta salários-mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil).

A norma é clara e mesmo as sobras salariais só podem ser penhoradas se acima do limite legal:

“A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes” (AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).

E assim já decidiu esta C. Câmara:

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Pedido inda não apreciado, conquanto requerido – Deferimento tão só para este recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição – Rejeição. AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sisbajud – Bloqueio de valores – Impenhorabilidade – Proteção prevista no art. 833, X, do CPC que se estende a recursos aplicados em qualquer outro tipo de conta, aplicação financeira ou fundo de investimentos – Observância do entendimento desta Câmara e do STJ – Construção de valor inferior a 40 salários-mínimos – Ordem de desbloqueio determinada – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2205850-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024) (g.n.).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que acolheu a impugnação à penhora e determinou o desbloqueio do dinheiro obtido na conta da devedora. Fundos com caráter de poupança com valor abaixo de 40 salários mínimos tem proteção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impenhorabilidade. Verba impenhorável. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044692-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Penhorabilidade - Negativa de levantamento da penhora em conta dos devedores de R\$ 6.011,53 e R\$ 8.052,99 - Inadmissibilidade - Irrelevância da origem dos valores em restituição de imposto de renda - O artigo 833, X, do CPC de 2015, resguarda o montante equivalente a até 40 salários mínimos em prol do devedor tal qual alegado na petição recursal, independentemente da natureza salarial ou não - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio das quantias penhoradas em seu favor.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2291830-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021).

Nesse contexto, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do valor objeto da constrição, com o respectivo desbloqueio da integralidade da quantia em favor da parte agravante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DAVA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	EDISON VICENTINI BARROSO	2A11F909
7	11	Declarações de Votos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	2A1F1E7C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2006641-96.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.